



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TFSC

Sessão de 20 de maio de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.648

Recurso nº 82.225 - IRPJ - EX. DE 1978

Recorrente MAISA - MAROIM INDUSTRIAL S.A.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM ARACAJU (SE)

INCENTIVOS FISCAIS - Até o exercício financeiro de 1979, inclusive, o benefício fiscal instituído pelo art. 23 da Lei 5 508/68, tem como base de cálculo o imposto de renda devido sobre o resultado positivo de todas as atividades das empresas industriais, agrícolas, pecuárias ou de serviços básicos instaladas na área de atuação da SUDENE. Dá-se provimento ao recurso voluntário interposto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MAISA - MAROIM INDUSTRIAL S.A.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de maio de 1980.

AMADOR OUTERELO FERNANDEZ

PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONCALVES NUNES

RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE 22 MAI 1980

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conse-

lheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO
SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL e LUIZ ANDRÉ NETO (SUPLENTE). AU-
SENTE O CONSELHEIRO: FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0510/060.001/80

RECURSO N.º: 82.225

ACÓRDÃO N.º: 101-71.648

RECORRENTE N.º: MAISA - MAROIM INDUSTRIAL S/A

R E L A T Ó R I O

MAISA - MAROIM INDUSTRIAL S/A, estabelecida no Bairro Industrial s/nº, em Maroim, Estado de Sergipe, inconformada com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Aracaju que julgou proceder o lançamento suplementar contra ela efetuado para cobrar-lhe as quantias de Cr\$ 93.953,00 e Cr\$... 4.945,00, a título de imposto de renda e de PIS, respectivamente, acrescidas da multa de 30%, recorre a este Conselho.

O crédito tributário teve origem no entendimento da repartição fiscal de que a pessoa jurídica calculara indevidamente o incentivo fiscal previsto no art. 23 da Lei 5 508/68 sobre resultado positivo de atividades não incentivadas, quando o benefício da reaplicação deveria incidir apenas sobre os resultados das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos.

A recorrente, com guarda de prazo, renova perante este Conselho as razões já esposadas em sua impugnação e que não foram acolhidas em primeira instância.

Diz ter incluído no cálculo do benefício os seus resultados não operacionais porque o art. 23 da Lei 5508/68 refere-se simplesmente a imposto devido e não a imposto devido so

ACÓRDÃO Nº 101-71.648

bre o lucro da exploração; afirma que essa amplitude não foi alterada, quer no art. 47 do Dec. 64 214/69, que regulamentou o citado dispositivo legal, quer pelo art. 4º do Dec. lei 1 564/77, que lhe deu nova redação. Por outro lado, a base de cálculo adotada estaria em conformidade com a orientação contida no PN CST nº 953/71, não alterada pelo de nº 37/75, que dirime dúvidas sobre a aplicação do art. 23 da Lei 5 508/68.

Sustenta que o objetivo do favor fiscal é permitir às empresas industriais e agrícolas do nordeste a reaplicação de 50% do seu imposto de renda devido em projetos pró—prios, simplificando o processo moroso e complexo dos chamados "Artigos 34/18". Dessa forma, não faria o menor sentido que esse benefício fiscal ficasse restringido às receitas operacionais, quando as demais empresas, independentemente das atividades de senvolvidas e das respectivas localizações, poderiam com base no art. 10 do Dec. 64 214/69, beneficiar-se com 50% do imposto devido. A lei não faz a pretendida distinção preconizada pela autoridade fiscal, argumenta.

Alega, por fim, que o fato de o art. 19 do Dec. lei nº 1 598/77 não incluir o benefício do art. 23 da Lei 5 508/68, dentre os que deveriam ser calculados com base no Lucro da Exploração, comprova a correção do seu comportamento.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº 101-71.648

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

A controvérsia está adstrita à interpretação do art. 23 da Lei 5508/68, nova redação dada pelo art. 4º do Dec. lei nº 1 564/77, cujo teor é o seguinte:

"As empresas industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos, instaladas nas regiões da SUDAM e da SUDENE, poderão depositar no Banco da Amazônia S.A. e no Banco do Nordeste do Brasil, respectivamente, para reinvestimentos, metade da importância do imposto devido, acrescida de 50% (cinquenta por cento) de recursos próprios, ficando, porém, a liberação desses recursos condicionada à aprovação, pela SUDAM ou pela SUDENE, dos respectivos projetos técnico-econômicos de modernização, complementação, ampliação ou diversificação."

Discute-se se o benefício deve ser calculado sobre o imposto devido pela empresa, apurado com base no resultado positivo de todas as suas atividades, ou se o cálculo alcançaria apenas as atividades operacionais.

Realmente, como bem assinalou a defesa, a lei não faz nenhuma restrição quanto à origem dos recursos que comporiam a base de cálculo do incentivo. Muito ao contrário, estabelece simplesmente que esta seria o imposto de renda devido pela empresa e obviamente, refere-se ao valor que, a título desse tributo, o contribuinte estaria, em princípio, obrigado a pagar e, não o imposto que incidiria sobre os resultados positivos das atividades operacionais, como pretende a decisão recorrida.

Assinale-se que o art. 260 do RIR, ao determinar o registro em separado dos custos, receitas e resultados das atividades beneficiadas, o faz com vistas ao cálculo

ACÓRDÃO Nº 101-71.648

dos favores fiscais referidos nos seus artigos 256 a 259, exclusivamente, não alcançando os seus efeitos o incentivo consignado no artigo 262, do citado regulamento. Do contrário, a matéria constante deste dispositivo estaria inserida no RIR antes do artigo 260, compondo, então, o conjunto um todo harmônico. A autonomia do art. 262, em face do art. 260, é, pois, in conteste.

Com o mesmo propósito e de modo mais cristalino ainda, o Dec. 64 214, de 8/03/69, que regulamenta a legislação referente aos incentivos fiscais e financeiros administrados pela SUDENE, vincula, em seu art. 4º, § 1º, o destaque contábil às isenções e reduções "de que tratam os artigos anteriores". Como o benefício questionado se insere no art. 47, do mencionado regulamento, mais precisamente, nas disposições gerais, não está, por este diploma, sujeito à limitação pretendida pela decisão "a quo".

E de outra forma não poderia ser, posto que os favores dos arts. 1º a 3º do Dec. 64 214/69 (arts. 256 a 259 do RIR) restringem-se aos resultados de empreendimentos, industriais e agrícolas, enquanto o incentivo fiscal para reinvestimento (art. 47 do Dec. 64 214/69 e 260 do RIR/75) atinge o imposto de renda devido pelas empresas industriais e agrícolas.

Também é de todo procedente o argumento de que, se do cálculo do incentivo de que trata o art. 10 do Dec. 64 214/69 não se cogita de excluir o resultado de atividades não operacionais, porque o fazer em relação ao art. 47, do mesmo decreto, quando o que se pretende, com a faculdade de as empresas industriais e agrícolas instaladas no Nordeste optarem pela reaplicação em projetos próprios, nada mais é do que dinamizar e agilizar o processo de reinvestimento de recursos destacados do imposto devido?

Tanto na hipótese do art. 47 como na do art. 10, citados, as aplicações seriam feitas em atividades incenti

ACÓRDÃO Nº 101-71.648

vadas e por conta do imposto de renda devido. A diferença está no fato de no último dispositivo os reinvestimentos serem feitos em projetos da própria empresa, ao passo que, no caso do art. 10, as aplicações obedeceriam aos processos normais de aplicação dos incentivos da SUDENE, evidentemente mais complexos e morosos.

Ora, não vemos porque as empresas instaladas, justamente em região em que o Governo concentra maior esforço de desenvolvimento, possam ficar em situação desvantajosa em relação às situadas em outras regiões, com atividades até mesmo diferentes daquelas que a União, na área da SUDENE, quer incrementar.

O fato de o § 1º, do art. 19, do Dec. lei nº 1 598/77, não incluir o benefício inserto no art. 23 da Lei nº 5 508/68 confirma o acerto desse entendimento, qual seja o de que a legislação não distinguia entre receitas operacionais e não operacionais para o efeito de determinação da base de cálculo do favor concedido.

E essa conclusão mais se robustece com a edição do Dec. lei 1 730, de 19/12/79, que, em seu artigo 1º, inciso II, estabeleceu que o cálculo do questionado benefício passa a incidir sobre o lucro da exploração das atividades industriais, agrícolas, pecuárias e de serviços básicos. Se a lei nova assim procedeu é exatamente porque a legislação anterior dispunha de forma diversa.

As alterações introduzidas pelo Dec. lei nº 1 730/79, como se sabe, são aplicáveis a partir do exercício financeiro de 1980, por força da regra contida no art. 104, do CTN, cujo comando o decreto-lei seguiu em seu art. 8º.

O litígio em julgamento versa sobre o imposto devido no exercício financeiro de 1978, não lhe sendo aplicável a lei nova, regendo-se, portanto, pela lei anterior.

v.v.

Assim, nesta ordem de juízos, dou provimento ao
recurso voluntário interposto.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR